



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 16.03.90
 EMENTÁRIO Nº 1573 - 1

1

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55-1 - DISTRITO FEDERAL
 (MEDIDA CAUTELAR)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (P.L.)
 REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 7.710-88, perante os artigos 16 e 29, I e III, da Carta de 1988. Cautelar indeferida, por falta dos pressupostos necessários à sua concessão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, conhecendo da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Presidente, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade não está impedido o Ministro que na condição de Ministro de Estado, haja referendado a lei ou o ato normativo objeto da ação. Também por unanimidade o Tribunal decidiu que está impedido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade o Ministro que, na condição de Procurador-Geral da República, haja recusado representação para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, o Tribunal indeferiu, por decisão unânime, o pedido de cautelar. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 31 de maio de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI - RELATOR



mscp/

01573010
 05550000
 00551000
 00000110

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55-1 - DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (P.L.)
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Levy GalloTTi

01573010
05550000
00552000
00000250

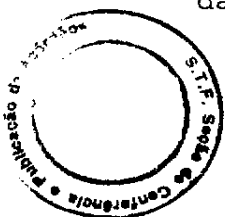
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Trata-se de ação direta, perseguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.710, de 22 de dezembro de 1988, que, ao determinar a realização de eleições municipais em 16 de abril do corrente ano e fixar, para a posse dos eleitos, o dia 1º de junho próximo, teria violado os artigos 16 e 29, I e III, da Constituição Federal.

Considera, em suma, o Autor, que a lei ordinária não poderia, sem ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais ter alterado, com vigência imediata o processo eleitoral (art.16), nem haver estabelecido mandato de duração inferior a quatro anos (art. 29, I), com investidura em data diversa de 1º de janeiro do ano subsequente à eleição (art. 29, III).

Requer a concessão de liminar, cuja necessidade é assim justificada:

"As eleições determinadas na Lei nº 7.710 de 22/12/88 e programadas para o dia 16 de abril de 1989 realizaram-se na data prevista, e, caso



Supremo Tribunal Federal

ADIn 55-1/DF

2.

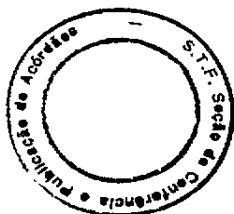
3

a POSSE dos eleitos se CONCRETIZE na data determinada na lei supra referida (1º de junho de 1989), de consequência, se instalarão os novos municípios, o que provocará danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual torna-se necessário a Concessão de Liminar Suspendendo a Posse dos Eleitos em 16 de abril de 1989.

Os pressupostos para a concessão da Liminar que ora é expressamente requerida estão suficientemente demonstrados.

Assim presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", o Suplicante Requer, que ao ser despachada a inicial e concedida a LIMINAR pleiteada, que seja determinada imediata comunicação ao EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para que este determine aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde se realizaram eleições em 16/04/89, a imediata SUSPENSÃO DAS POSSES dos eleitos, marcada para o dia 1º de Junho de 1989, até julgamento final da presente ação, que a final deverá ser considerada procedente, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da lei nº 7.710 de 22/12/88, por ser um imperativo de JUSTIÇA!" (fls. 5).

É o relatório. *Luiz Allotti.*



mscp/

4

V O T O

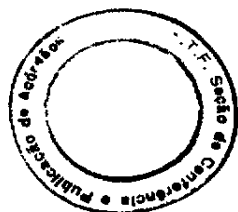
O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR) :

- Além da natural presunção de constitucionalidade das leis, prevalece no caso, em prol do ato impugnado, a circunstância de haver instituído um pleito que viria a ser conduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante as instruções normativas e os julgamentos de sua competência, tendo-se consumado, em todas as suas fases, sem que houvesse vicejado a suspeita de inconstitucionalidade.

Por outro lado, a medida liminar requerida, sob color de evitar a posse dos escolhidos pela população, viria a gerar outro risco, certamente também irreparável, não só de postergação do direito dos candidatos vitoriosos, caso improcedente a ação, como, nessa mesma eventualidade, também a privação do imediato exercício da autonomia conquistada pelos municípios interessados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar. *Levy Gallotti.*

mscp/



01573010
05550000
00553000
01410320

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

5

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

(Quanto ao impedimento do Senhor Ministro de Estado)

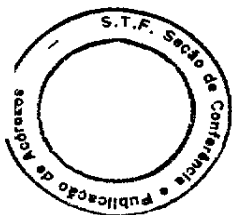
01573010
05550000
00553010
01350430

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Há uma anotação dando como impedidos os Srs. Ministros PAULO BROSSARD e SEPÚLVEDA PERTENCE. Em princípio, nas ações de inconstitucionalidade, não há impedimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Quanto a mim, Sr. Presidente, fui provocado por terceiros, ainda antes das eleições, a representar, por inconstitucionalidade, contra a mesma lei. E o meu despacho, indeferindo, realmente entrou no mérito, entendendo constitucional a lei.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Compreendo que, realmente, é especial a situação do Membro do Tribunal, que foi Procurador-Geral da República e, nessa qualidade, já se pronunciou sobre a matéria, entendendo que não era caso de representação de inconstitucionalidade. Muito embora se trate de ação contra a lei em tese — e essa é a razão segundo a qual se tem firme o entendimento de que nenhum Membro da Corte é impedido para julgar representação de inconstitucionalidade, — na hipótese, o hoje Ministro já se manifestou, acerca da espécie, não reconhecendo a inconstitucionalidade, o que, a meu ver, há de constituir motivo excepcional a admitir o impedimento.

De outra parte, diferente é a situação de Membro da Corte, que, à época da criação da norma legislativa, era Ministro de Estado e, nessa condição, ao ensejo da sanção, referendou o diploma. Não penso que, nessa circunstância, em que não houve expresso pronunciamento a respeito do tema da validade da Lei, seja de considerar-se impedido o Ministro para participar do julgamento. A orientação que se assentou, ainda no sistema da Emenda Constitucional nº 07, de 1977, foi no sentido de não existir impedimento em matéria de representação, porque



JRS

não se discutem interesses em concreto; apenas o que se julga é a lei em abstrato.

Dessa maneira, compreendo que o referendo do Ministro PAULO BROSSARD não o torna impedido para examinar o mérito da presente ação de inconstitucionalidade.

Para que se firme orientação, consulto, entretanto, o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Sr. Presidente, é verdade que ao sancionar, a Presidência da República examina a constitucionalidade e a consistência da lei para ver se deve ser vetado ou se deve ser sancionado. Ao sancionar, parece-me que está implícito o juízo sobre a regularidade do projeto de lei.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Não há, todavia, um juízo em torno das alegações de inconstitucionalidade da Lei, tal como sucede com o Procurador-Geral da República que recusou aforar a demanda de inconstitucionalidade da mesma Lei.

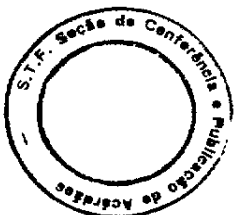
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD - Não tenho qualquer dificuldade em emitir o meu voto.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Tenho como conveniente se fixe uma orientação a respeito dessa questão, porque, provavelmente, hipóteses semelhantes se repetam com a composição atual do Tribunal, em face do aumento do número de ações diretas de inconstitucionalidade e a contemporaneidade entre o exercício desses cargos por atuais membros da Corte e a legislação que, eventualmente, venha a ser questionada.

Em conclusão, o simples referendo não torna impedido o Ministro para julgar a ação direta de inconstitucionalidade, tendo-se, porém, como impedido, no caso de, na posição de Procurador-Geral da República, haver recusado ajuizar a mesma ação, de terminando o arquivamento da representação.

Colho os votos dos Senhores Ministros sobre essa Questão de Ordem.

Justiça



31.05.89

TRIBUNAL PLENO

7

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL

V O T O S/QUESTÃO DE ORDEM

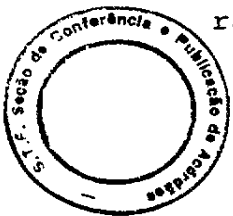
(Quanto ao impedimento do Sr. Min. de Estado)

01573010
05550000
00553020
01520590

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — Sr. Presi
dente, permite-me uma ponderação?

O referendo ministerial, no meu entendimento, é um ato de natureza nimiamente política. Para que os emi
nentes Colegas possam avaliar a justeza da minha afirmação,
basta lembrar que, no sistema parlamentar, a responsabilidade
política dos Ministros de Estado se afere exatamente pela apo
sição da assinatura nos atos que são formalmente baixados pelo
Chefe do Estado.

No sistema presidencial, penso que não há
grande diferença, não há diferença sensível capaz de apequenar
a importância do referendo ministerial, porque continua sendo
um ato político, ato de solidariedade do Ministro com o juízo
político do Presidente da República que, muitas vezes é juízo,
também, de legalidade ou de constitucionalidade, ínsito na
sanção da lei ou na edição de um decreto regulamentar. Por
isso, confesso uma certa hesitação quando V. Exa. qualifica
como administrativo meramente, o referendo de Ministro de Estado
do a ato do Presidente da República, para, em conseqüência,
declarar inexistente o impedimento de Ministro desta Corte pa
ra o julgamento de ação direta em que se argüi a inconstitucio



Handwritten initials or mark.

ADIn 55-DF

8

nalidade de decreto referendado por S. Exa. Entretanto, V. Exa. lembrou um aspecto que me parece relevante e que me persuade da inoccorrência do impedimento: é que nas ações diretas em que se argúi a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo, não há partes nem interesse a satisfazer. Quer dizer, o mesmo agente que colaborou para o aperfeiçoamento do projeto em lei, pode, como magistrado, pronunciar um julgamento fundado em razões objetivas — estritamente objetivas —, porque fundadas na ciência do Direito e para o qual não se pode sentir impedido por ter, antes, apreciado o mesmo ato como agente político do Governo, à luz de critérios inteiramente diversos.

Antecipando meu voto, Sr. Presidente, inclino-me por admitir que o eminente Ministro BROSSARD não está impedido para esse julgamento.

x x x x x x x



A handwritten signature or set of initials, possibly "G" or "F", written in dark ink.

/kc

Suprema Tribunal Federal

31.05.89

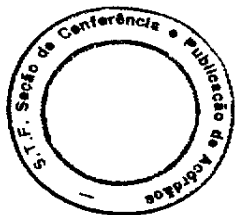
9
Tribunal Pleno

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 55 - DISTRITO FEDERAL
QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DO MINISTRO DE ESTADO)

01573010
05550000
00553030
01540600

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Quanto ao
Ministro de Estado, também considero inexistente o impedimento.



Suprema Tribunal Federal

31.05.89

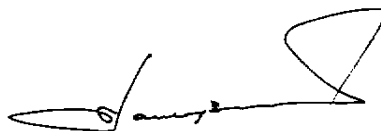
10
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DO MINISTRO DE
ESTADO)

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD:- Sr. Presidente, sin
to-me perfeitamente à vontade para votar. Afasto o impedimento.



Supremo Tribunal Federal

31.05.89

11
Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 55 - DISTRITO FEDERAL
QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR GERAL DA
REPÚBLICA)

01573010
05550000
00553050
01540810

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Entendo aí, Senhor Presidente, existente o impedimento. A situação é equiparável ao do Juiz que em outra instância haja se pronunciado exatamente sobre o objeto da causa, ainda que o autor seja diverso.



mcpr/

Supremo Tribunal Federal

12
TRIBUNAL PLENO

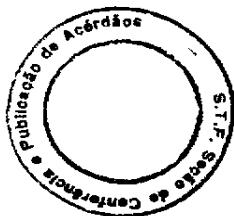
31.05.89

01573010
05550000
00553060
01530990

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL
QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA)

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD:- Sr. Presidente ,
penso que o Procurador-Geral agiu corretamente ao arguir a incons-
titucionalidade da lei em exame. Quer me parecer que o Procura-
dor-Geral da República, hoje Ministro, desta Casa, está impedido
para apreciar a espécie.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Brossard".

ms .

Supremo Tribunal Federal

31.5.1989

TRIBUNAL PLENO

13

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 55 - DISTRITO FEDERAL

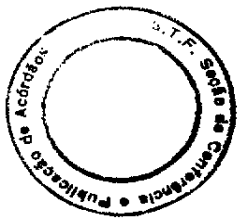
V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

(QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-
-GERAL DA REPÚBLICA)

o SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Senhor Presidente,
tenho em mãos exatamente o parecer do eminente Procurador-Geral,
hoje nosso eminente Colega, Sepúlveda Pertence, que é de 11 de
abril de 1989, em que faz uma extensa análise da Lei 7.710, de
1988.

Também considero que ele está impedido.



h.

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

14

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)

01573010
05550000
00553080
01521110

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — Também considero que o então Procurador-Geral da República, hoje Ministro Sepúlveda Pertence, está impedido.

x x x x x x x



G

/kc

31.05.89

TRIBUNAL PLENO

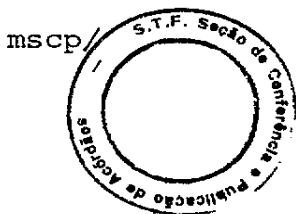
15

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL
QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA)

01573010
05550000
00553090
01411210

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Senhor Presidente, também entendo que, tal como sucede quando o Procurador-Geral oferece a representação e, tornando-se juiz, fica impedido para o seu julgamento, também quando S.Exa. formalmente recusa-se a veicular a ação direta, pelo mesmo motivo, deve ser considerado impedido de participar, depois, do julgamento como Ministro. *see galotti.*



31.5.89.

TRIBUNAL PLENO

16

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL

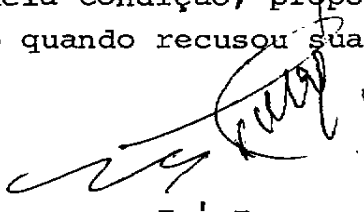
(Questão de Ordem)
(Quanto ao impedimento do Procurador
Geral da República)

01573010
05550000
00553100
01401390

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, a minha fundamentação é a mesma do voto do eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI. Entendo que se o Procurador-Geral fica impedido de votar, como Ministro, quando, naquela condição, propôs a ação, pela mesma razão fica impedido quando recusou sua propositura.



31.05.1989

TRIBUNAL PLENO

17

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55-1 - DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA CAUTELAR)

V O T O

QUESTÃO DE ORDEM (QUANTO AO IMPEDIMENTO DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)

01573010
05550000
00553110
01391400

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK:- Não se cuida , aqui, de uma acidentalidade, de uma intervenção de índole formal, como aquela do Ministro de Estado que referenda o texto levado à sanção presidencial, ou aquela do Juiz que, em ação administrativa, aplica sem maior indagação um texto de lei que se subordina depois à análise de constitucionalidade. Aqui o Procurador-Geral da República, no seu ofício perante esta Casa, é levado a examinar a questão constitucional controvertida, e em preliminar, descarta a tese da inconstitucionalidade, decidindo não submetê-la ao exame da Corte. O impedimento parece-me tão transparente quanto na hipótese em que ele procede de modo inverso e oferece a representação.



Supremo Tribunal Federal

31.5.89

TRIBUNAL PLENO

18

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 55 - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

(QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)

01573010
05550000
00553120
01381580

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, igualmente entendo que há impedimento do Ministro que anteriormente promoveu a ação, como Procurador-Geral da República.

Seria, na verdade, um exagero considerarmos como possível de votar numa ação o próprio Ministro que, embora em outra função, provocou o exame da inconstitucionalidade.

Acho, assim, que há impedimento.

Aldir Passarinho

DC/



EXTRATO DA ATA

01573010
05550000
00554000
00001620

ADIn 55-1 - DF (Medida Cautelar)

Rel. Ministro Octavio Gallotti. Repte.: Partido Liberal (P.L.) (Advs.: Vandryl de Assis Oliveira e outra). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

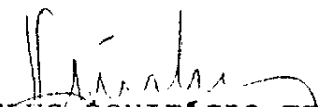
Decisão: Preliminarmente, conhecendo da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Presidente, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade não está impedido o Ministro que, na condição de Ministro de Estado, haja referendado a lei ou o ato normativo objeto da ação. Também por unanimidade o Tribunal decidiu que está impedido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade o Ministro que, na condição de Procurador-Geral da República, haja recusado representação para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, o Tribunal indeferiu, por decisão unânime, o pedido de cautelar. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente.Plenário, 31.5.89.



Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanchez, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célso Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República o Dr. Affonso Henriques Praes Correia, substituto.


HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário.